



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 346/2005  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 18/03/2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003132/2000  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200012612  
RECORRENTE: M T PESSOA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - PARCIAL PROCEDENTE.** O açúcar está sujeito à substituição tributária, e considerando que não houve retenção nas notas fiscais de aquisição e nem o imposto fora pago na fronteira do Estado, procede a acusação de falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária. Parcial procedência em razão da mudança de penalidade, que é a prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com redação modificada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, para reformar a decisão condenatória singular pela Parcial Procedência do feito fiscal, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa M T PESSOA, doravante denominada de autuada, deixou de reter, no exercício de 1998, o imposto devido por substituição tributária em operações com açúcar, ocasionando uma falta de recolhimento do ICMS no montante de R\$ 28.543,00 (vinte e oito mil quinhentos e quarenta e três reais).

Apresentou como dispositivos infringidos os arts. 460 e 461 e sugeriu como penalidade o artigo 878, I, "f", todos do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Relatório de Entradas por documento, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Relatório da Posição do Inventário, Relatório de Saídas por documento, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, Termo de Juntada do AR e Cópia do AR se demoram às fls. 03/394.

Dormita às fls. 396/398, impugnação argumentando, em síntese, que a autuação decorreu simplesmente do equívoco do agente fiscal quando da elaboração do seu levantamento, posto que o produto "açúcar cristal" comercializado pelo contribuinte está sujeito à substituição tributária no momento de sua entrada no Estado do Ceará. Ressalta que o excesso de quantitativo foi ocasionado pelo fato de a autuada comprar a mercadoria em fardo de 30 kg e posteriormente fracioná-lo em 3 fardos de 10 kg.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 406/409 decidiu pela procedência da autuação.

Irresignado com a decisão condenatória singular o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário às fls. 413/419 aduzindo que o lançamento de ofício decorreu da desconsideração, por parte da autoridade fazendária, da divisão dos fardos por ocasião da venda das mercadorias. Acrescenta que, diversamente do alegado pela julgadora monocrática, cabe ao Fisco provar os motivos que ensejaram a constituição do crédito tributário, pelo que deveria o processo ter sido baixado em diligência.

O Parecer nº 779/2004 da Consultoria Tributária (fls. 427/429) expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância pela parcial procedência do feito em razão da nova redação do art. 123, I, "a" da Lei nº 12.670/96. Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 430).

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias "açúcar" sujeitas ao regime de substituição tributária, no exercício de 1998, desacobertas de documentos fiscais,

restando uma falta de retenção do imposto, consoante a inicial, no montante de R\$ 28.543,00 (vinte e oito mil quinhentos e quarenta e três reais).

A legislação tributária estadual estabelece, ao disciplinar nos arts. 460 e ss do Decreto nº 24.569/97 as operações com açúcar, a responsabilidade, como contribuinte substituto, do estabelecimento industrial, representante ou distribuidor autorizado, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subseqüentes.

Entretanto, quando a aquisição é feita através de operações interestaduais, o estabelecimento atacadista ou varejista fica obrigado a recolher o ICMS no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado.

Contudo, no caso posto à julgamento, podemos constatar que, diante da compra de mercadorias ao desabrigo da documentação fiscal exigida pela legislação, não houve a retenção e recolhimento do imposto incidente sobre aquela operação sujeita ao regime de substituição tributária.

Assim, comprovada a materialidade do ilícito fiscal, a autuada deverá sofrer a sanção capitulada no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

"Art.123....

I -...

...

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo: R\$ 167.900,00

ICMS (17%):	R\$ 28.543,00
MULTA:	R\$ 28.543,00
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 57.086,00</b>



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **M T PESSOA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

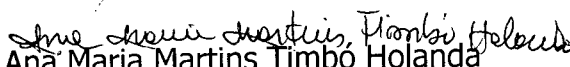
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral o representante legal da autuada, Dr. Fredy Albuquerque.

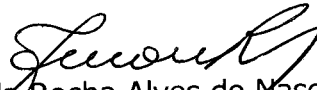
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2005.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO